

EXTRATO DO CONTRATO Nº 32/2023

CONTRATANTES: CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE e a empresa SAMCLEAN COMERCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS PARA HIGIENIZAÇÃO - EIRELI

OBJETO: Fornecimento, pela CONTRATADA, a CONTRATANTE, de 120 (cento e vinte) caixas de papel higiênico Interfolhado, para um período de 12 (doze) meses, contendo cada caixa 10.000 (dez mil) folhas.

PRAZO: 12 (doze) meses, tendo como termo inicial o dia 11/11/2023 e final 10/11/2024.

PREÇO: R\$13.176,00 (treze mil cento e setenta e seis reais), sendo o preço de cada caixa no valor de R\$ 109,80 (cento e nove reais e oitenta centavos) – Valor Total.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: nº 01.01.01.2.002.3.3.90.30

RECURSOS FINANCEIROS: Tesouro Municipal

CONVITE

A vereadora Aline Mariano tem a honra de convidar Vossa Senhoria para a Audiência Pública que irá discutir questões relacionadas às "Políticas Públicas para as Mulheres". A proposta foi aprovada no plenário da Câmara Municipal, através do Requerimento de Nº 12341/2023, e será realizada no Plenarinho da Câmara Municipal do Recife, no dia 29 de novembro de 2023, das 9h às 13h. Na oportunidade, farão parte do evento os seguintes convidados: -A Secretária da Mulher do Recife, a Sra. Glauce Medeiros, e-mail: secretariadamulher@recife.pe.gov.br; -A Secretária de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos, Juventude e Políticas Sobre Drogas, a Sra. Ana Rita Suassuna, e-mail: secretaria.adsdhjpd@recife.pe.gov.br; -A Secretária de Empreendedorismo do Recife, A Sra. Adynara Gonçalves, e-mail: adynara.goncalves@recife.pe.gov.br; daniela.laporte@recife.pe.gov.br; -A Secretária de Saúde do Recife, a Sra. Luciana Albuquerque, e-mail: danieli.saldanha@recife.pe.gov.br; -A Deputada Estadual, a Sra. Gleide Ângelo, e-mail: comunicacao@gleideangelo@gmail.com, gleideangelo@alepe.pe.gov.br. Contamos com a sua presença. Câmara Municipal do Recife, 16 de novembro de 2023. Aline Mariano Vereadora

REUNIÃO SOLENE EM HOMENAGEM À GUARDA MUNICIPAL DO RECIFE, CONFORME REQUERIMENTO Nº 10.045/2023, DE AUTORIA DO VEREADOR PAULO MUNIZ, REALIZADA NO DIA 16 DE OUTUBRO DE 2023.

Presidência da Excelentíssima Senhora Vereadora ANA LÚCIA.

Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de outubro do ano de 2023 (dois mil e vinte e três), às quinze horas e trinta e um minutos, no Plenário, na Sala João Negromonte Filho – SALA DAS SESSÕES – no andar térreo da Casa de José Mariano, situada na Rua Princesa Isabel, número quatrocentos e dez, no bairro da Boa Vista, nesta cidade do Recife, capital do estado de Pernambuco, reuniu-se a Câmara Municipal do Recife, em caráter SOLENE, sob a presidência da vereadora ANA LÚCIA. Iniciando os trabalhos, a senhora Presidente compôs a Mesa com os seguintes convidados: Excelentíssimo senhor vereador PAULO MUNIZ, autor do Requerimento; senhora Dione Pereira de Lima, Subcomandante da Guarda Civil Municipal do Recife; Excelentíssimo senhor Felipe Oliveira do Nascimento, Secretário Executivo de Gestão e Segurança Urbana do Recife. (APLAUSOS). Na sequência, a senhora Presidente convidou todos os presentes para que, de pé, ouvissem e acompanhassem o HINO NACIONAL BRASILEIRO. (APLAUSOS). Dando continuidade à reunião, o senhor Presidente convidou o vereador PAULO MUNIZ para ocupar a tribuna e fazer suas colocações. O orador cumprimentou a Mesa de autoridades e mencionou que o Decreto Legislativo que criou a Guarda Municipal data de 1893 e somente após 61 anos, em 1954, foi colocado em prática. Lembrou que Recife é a única capital que não tem a Guarda Civil Municipal armada. Falou sobre o aumento da criminalidade e explicou a importância de armar os guardas municipais. (APLAUSOS). Em seguida, a senhora Presidente convidou o vereador PAULO MUNIZ para fazer a entrega dos certificados aos homenageados e de um ramalhete de flores à senhora Dione Pereira Lima. (Lista em anexo aos Anais desta Casa). (APLAUSOS). Dando prosseguimento, a senhora Presidente convidou a Subcomandante Dione Pereira Lima para ocupar a tribuna e fazer suas colocações. A oradora ressaltou que é a primeira mulher negra a ocupar o cargo. Agradeceu a Deus em primeiro lugar e comentou sobre as funções dos guardas. Falou da sua dificuldade para chegar ao cargo atual, passando por muitos desafios. Lembrou que o papel da Guarda Municipal é cuidar e proteger. (APLAUSOS). Dando continuidade, a senhora Presidente fez suas colocações finais e convidou todos os presentes para, em posição de respeito, acompanharem o HINO DA CIDADE DO RECIFE. (APLAUSOS). Nada mais havendo a tratar, a senhora Presidente convocou os vereadores e as vereadoras para se reunirem terça-feira, às 10h, em uma Reunião Ordinária, conforme Resolução nº 2755/2021, de autoria da Comissão Executiva. Declarou encerrada a presente reunião, da qual foi lavrada a presente Ata que, depois de lida e aprovada, vai ser assinada por quem é de direito. PRESIDENTE. 1º SECRETÁRIO(A). 2º SECRETÁRIO(A).

ATA DA 15ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA 18ª LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE - BIÊNIO 2023/2024

Ao nono dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três, às 09h30, sob a presidência do vereador Samuel Salazar (MDB), teve início a 15ª Reunião Ordinária da Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa Legislativa. Confirmada as presenças dos membros: vereador Aderaldo Pinto (PSB) e vereador Marco Aurélio Filho (PRTB). Verificado o quórum mínimo e atendidas as formalidades legais e regimentais, foi aberta a reunião. O presidente procedeu à leitura da ata da 14ª Reunião Ordinária da Comissão de Finanças e Orçamento, que em seguida foi aprovada por todos. Prosseguindo, o presidente colocou em discussão e votação o parecer do seguinte projeto:

Projeto de Lei do Executivo nº 44/2023 – Autor: Prefeito da Cidade do Recife; o relator Marco Aurélio Filho apresentou parecer pela APROVAÇÃO, com Emendas da Relatoria, sendo acatado por unanimidade;

Nada mais a discutir, o presidente encerrou a reunião. Por fim, conforme os termos regimentais, foi lavrada a presente ata, que depois de lida e aprovada, vai assinada por todos em sinal de concordância com tudo o que nela contém. Recife, 09 de novembro de 2023.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

SAMUEL SALAZAR Presidente. ADERALDO PINTO Vice-Presidente. MARCO AURÉLIO FILHO Membro Efetivo. OSMAR RICARDO Membro Efetivo. ALCIDES CARDOSO Membro Efetivo. JAIRO BRITO Membro Suplente. JOSELITO FERREIRA Membro Suplente. CHICO KIKO Membro Suplente.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 268/2023

Torna obrigatória a avaliação de integridade nas contratações públicas que menciona no município do Recife.

Art. 1º A empresa contratada pela Administração Pública direta, autárquica ou fundacional do município do Recife para execução de obra ou serviço de engenharia com valor superior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) e de serviços ou compras com valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) deverá se submeter à avaliação de integridade nas seguintes situações:

I - antes da assinatura do contrato ou da celebração de aditivo contratual;
II - a qualquer tempo durante a vigência da relação contratual, a critério da Administração Municipal; e
III - em especial, no caso de denúncia ou quando constatada alteração relevante das informações prestadas ou declaradas pela empresa.

Parágrafo único. Os valores citados no caput se referem ao custo total do contrato para um período de 12 (doze) meses.

Art. 2º A avaliação de integridade a que se refere esta Lei deverá observar informações relativas:

I - ao perfil da empresa, de sócios e de administradores;
II - ao relacionamento com agentes públicos e terceiros;
III - à reputação e ao histórico de envolvimento em casos de desvios éticos, fraude e corrupção; e
IV - à adoção pela empresa de práticas de prevenção e de combate à fraude e à corrupção, como:

a) programa de integridade; e
b) código de ética e outras.

§ 1º As medidas citadas neste artigo devem determinar o Grau de Risco à Integridade (GRI) da empresa contratada, classificando-o como:

I - baixo;
II - médio; ou
III - alto.

§ 2º A avaliação de integridade terá validade de 24 (vinte e quatro) meses contados da data de liberação do Relatório de Avaliação de Integridade (RAI).

§ 3º Nas situações nas quais o Grau de Risco à Integridade (GRI) é classificado como alto, a avaliação de integridade descrita no § 2º terá validade de 12 (doze) meses.

Art. 3º O Relatório de Avaliação de Integridade (RAI) é de responsabilidade do ordenador das despesas e será utilizado pelo órgão contratante para adoção de medidas de tratamento dos riscos identificados que promovam melhorias na gestão e na fiscalização dos contratos.

Art. 4º A minuta contratual firmada por empresa contratada pela Administração Pública nas condições especificadas no art. 1º desta Lei deverá conter cláusulas que:

I - informem sobre o tratamento de dados pessoais nos procedimentos de avaliação de integridade adotados pela Administração Municipal, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD);
II - versem sobre a realização da avaliação de integridade e de sua validade, observadas as demais disposições desta Lei; e
III - informem sobre a obrigatoriedade da empresa contratada conhecer e observar as diretrizes da política de integridade adotada pela Administração Municipal.

Art. 5º As informações, os documentos produzidos e os dados pessoais coletados e tratados no âmbito do processo de realização de diligências e coleta de informações serão utilizados, exclusivamente, para fins da avaliação de integridade, observada a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Art. 6º As restrições de acesso aos documentos e às informações referenciadas nesta Lei não serão oponíveis aos órgãos de controle e fiscalização externos, em especial o Legislativo Municipal.

Art. 7º A empresa que violar a política de integridade prevista nesta Lei fica impedida de contratar com o município do Recife pelo prazo de 12 (doze) meses a contar da publicação da decisão administrativa devidamente esgotada.

Art. 8º O Poder Executivo expedirá regulamento que disponha sobre as medidas a serem adotadas na avaliação de integridade previstas nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação oficial. Sala das Sessões Plenárias da Câmara Municipal do Recife, 07 de Novembro de 2023. FELIPE ALECRIM Vereador – PSC

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei ora submetido à apreciação de Vossas Excelências dispõe sobre a apresentação de um instrumento eficiente que pode vir a evitar desperdícios e escamoteamento dos Recursos Públicos, que geralmente causa enorme prejuízo à população, podendo esta vir a ficar desassistida dos serviços básicos ou de melhorias quando esses Recursos Públicos, que são escassos, se perdem na má gestão ou na gestão fraudulenta dos Administradores Públicos. O Parágrafo único do art. 61 da Lei Municipal nº 18.995, de 4 de novembro de 2022, que "Institui o Código de Administração Financeira do Município do Recife e dá outras providências" declara que o município poderá editar normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios, observadas as normas gerais de que trata o caput deste artigo. Nada impede que essa iniciativa venha da Câmara dos Vereadores, tendo em vista que não há invasão de competência nessa situação. A Lei Orgânica do município do Recife, em seu art. 22, inciso XXI, autoriza à Câmara dos Vereadores, com a sanção do Prefeito: "XXI - normalização dos mecanismos de participação popular e da transparência no Governo Municipal" (alterado pela Emenda nº 21/07). Já o art. 23, tratando da competência exclusiva do Vereador, garante a Lei Orgânica do Município: "XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, observado o disposto no artigo 39" (alterado pela Emenda nº 21/07). Dessa forma, não há, com a presente Proposição, o que se falar sobre invasão de competência. Além disso, os programas de integridade conhecidos como compliance mostram-se instrumentos bem-sucedidos, a exemplo da experiência estrangeira, como vemos na Foreign Corrupt Practices Act (FCPA), Lei estadunidense criada em 1977 para combater a corrupção de funcionários públicos estrangeiros e na Lei Sarbanes-Oxley, Lei estadunidense que visa proteger os investidores e a transparência das informações financeiras das empresas. A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e o Banco Mundial estabelecem doze princípios que devem nortear a boa regulação, conforme seguem: "I. Assunção do compromisso no mais alto nível político com uma política explícita de qualidade regulatória para o governo como um todo; II. Respeito aos princípios de um governo aberto (transparente e participativo); III. Estabelecimento de mecanismos e instituições para supervisão dos procedimentos regulatórios; IV. Integração da avaliação do impacto regulatório; V. Constante revisão do estoque regulatório em relação aos objetivos definidos pela política; VI. Publicação de relatórios de desempenho da atividade regulatória; VII. Desenvolvimento de políticas que fortaleçam as funções e a confiança nas agências; VIII. Asseguração da efetividade dos sistemas de revisão da legalidade e imparcialidade processual das regulações, além da aplicação de sanções; IX. Aplicação de instrumento de avaliação, gestão e estratégias de comunicação dos riscos para a concepção e implementação das regulações; X. Coordenação de diferentes níveis de governo para promover coerência regulatória; XI. Desenvolvimento da capacidade de gestão e desempenho regulatório nos níveis subnacionais; e XII. Consideração de todos os padrões internacionais relevantes e as estruturas de cooperação na mesma área." A incredulidade da população na gestão dos Recursos Públicos está, muitas vezes, apoiada na incerteza ou no desconhecimento do funcionamento da Máquina Pública, fato este que deve ser superado por meio de medidas que assegurem a participação popular no controle e na gestão desses Recursos. O sistema brasileiro de combate à corrupção muito se apoiou em medidas repressivas, esquecendo de instituir medidas educativas e preventivas que evitem a ocorrência dessa prática, sendo este o foco desta Matéria. O texto, que temos a honra de submeter, foi pensado de forma a respeitar a autonomia do Poder Executivo, garantindo-lhe discricionariedade para rever seus regulamentos e melhor direcionar os Recursos Públicos, não havendo aqui imposição de despesas próprias que impactem no orçamento. Assim, diante da importância e da necessidade desta Propositura, submetemos este Projeto de Lei Ordinária à apreciação do soberano Plenário e rogamos aos nossos Pares a sua aprovação, com o objetivo de estabelecermos o franco e eficiente combate a odiosa prática da corrupção. Sala das Sessões Plenárias da Câmara Municipal do Recife, 07 de Novembro de 2023. FELIPE ALECRIM. Vereador – PSC.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 269/2023

Determina a realização de inspeção predial e manutenção preventiva nas edificações e nos equipamentos públicos e privados no âmbito do município do Recife.

Art. 1º Os responsáveis por imóveis deverão realizar inspeção predial e manutenção preventiva e periódica das edificações e dos equipamentos, públicos e privados, no âmbito do município do Recife.

Art. 2º Para fins desta Lei, consideram-se:

I - responsável por imóvel privado: a pessoa física ou jurídica que tenha o direito de dispor da edificação ou Síndico eleito por meio de Assembleia, nos termos do Código Civil; e
II - responsável por imóvel público: o Órgão ou Entidade da Administração Pública Direta ou Indireta a que este estiver incorporado ou, na inviabilidade dessa definição, o Órgão que autorizou o início de sua construção.

Art. 3º A inspeção predial de que trata o art. 1º visa atestar que as edificações e os equipamentos possuem:

I - solidez;
II - segurança;
III - funcionalidade; e
IV - habitabilidade.

§ 1º A inspeção predial será realizada tendo como base as normas da ABNT referentes a:

I - Operação, Uso e Manutenção das Edificações (NBR 5674 ou outra que venha substituí-la);
II - Inspeção Predial (NBR 16.747 ou outra que venha substituí-la); e
III - Reforma em Edificações (NBR 16.280 ou outra que venha substituí-la).

§ 2º Na inspeção predial a que se refere o caput, serão enfatizados os seguintes itens:

I - fundações, pilares, vigas, lajes e fachadas;
II - instalações elétricas e hidrossanitárias de uso comum da edificação; e
III - estado de conservação:

a) do sistema de detecção, alarme e combate a incêndios;
b) dos reservatórios de água e da casa de máquinas;
c) do sistema de esgotamento sanitário; e
d) dos sistemas mecânicos e de potência.

Art. 4º São abrangidas pela obrigatoriedade desta Lei as seguintes edificações públicas e privadas:

I - edificações multiresidenciais, comerciais, de uso misto, de serviços e industriais;
II - edificações integrantes do patrimônio histórico e monumentos, na ausência de lei específica;
III - escolas, igrejas, hospitais, auditórios, teatros, cinemas e locais destinados a uso recreativo, eventos e espetáculos; e
IV - viadutos, túneis, passarelas, pontes, passagens subterrâneas, muros de arrimo.

Art. 5º Estão desobrigadas a realizar a inspeção predial periódica prevista nesta Lei:

I - todas as edificações até cinco anos da concessão do "Habite-se";
II - as edificações com até dois pavimentos e que possuam área total real construída de até 750 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados);
III - as edificações situadas em Zonas Especiais de Interesse Social;
IV - as edificações residenciais unifamiliares;
V - as barragens e os estádios de futebol; e
VI - as edificações que possuam ou venham a possuir legislação própria.

Parágrafo único. Com relação ao inciso II, será obrigatória a inspeção predial em todas as fachadas de qualquer prédio com projeção de marquise ou varanda sobre o passeio público, independentemente do número de pavimentos ou de uso.

Art. 6º As inspeções prediais de que trata esta Lei deverão ser realizadas por profissionais ou empresas registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco (CREA-PE) e no Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Pernambuco (CAUPE).

Parágrafo único. Os profissionais de que trata o caput deverão possuir Especialização, preferencialmente na área de:

I - engenharia diagnóstica;
II - patologia da construção;
III - manutenção predial; ou
IV - correlatos.

Art. 7º As inspeções prediais deverão ser realizadas nos seguintes prazos:

I - nas edificações multiresidenciais, educacionais, culturais, de saúde e complexos poliesportivos:

a) a cada 5 (cinco) anos, quando estas possuírem até 20 (vinte) anos de construção;
b) a cada 3 (três) anos, quando estas possuírem entre 21 (vinte e um) e 30 (trinta) anos de construção;
c) a cada 2 (dois) anos, quando estas possuírem entre 31 (trinta e um) e 50 (cinquenta) anos; e
d) anualmente, quando estas possuírem mais de 50 (cinquenta) anos;

II - nas edificações públicas, pontes, viadutos e similares, comerciais e industriais com até 30 (trinta) anos, a cada 3 (três) anos; e

III - nas fachadas de qualquer prédio com projeção de marquise ou varanda sobre o passeio público, anualmente.

Art. 8º O profissional responsável pela inspeção predial deverá emitir Laudo Técnico, no prazo de até 15 (quinze) dias de sua realização, atestando:

I - que a edificação possui condições adequadas de conservação, estabilidade e segurança; ou
II - que existe a necessidade da realização de obras de reparo.

Art. 9º No caso do inciso II do art. 8º, o responsável pelo imóvel deverá providenciar a realização das obras de reparo.

§ 1º As obras de reparo deverão ser acompanhadas por profissional técnico legalmente habilitado, Engenheiro ou Arquiteto, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT).

§ 2º Após a conclusão das obras, o profissional mencionado no § 1º deverá emitir um parecer técnico que ateste:

I - que os serviços foram realizados conforme previsto no Laudo e em observância às respectivas normas técnicas; e
II - que o imóvel se encontra em condições adequadas de conservação, estabilidade e segurança.

Art. 10. O responsável pelo imóvel comunicará à Secretaria Municipal de Política Urbana e Licenciamento que este se encontra em condições adequadas, mediante preenchimento de formulário próprio on-line, a ser disponibilizado no sítio eletrônico da Prefeitura.

Art. 11. Feita a inspeção predial, sendo verificada a existência de risco iminente para o público, o responsável pelo imóvel deverá, imediatamente, providenciar as obras necessárias para sanar o risco, que deverão ser acompanhadas por profissional habilitado, sem prejuízo da imediata comunicação do fato à Defesa Civil para verificar se é necessário o isolamento da área.

Art. 12. As obras internas nas unidades do condomínio que possam modificar a estrutura existente do prédio deverão ser obrigatoriamente comunicadas ao responsável pelo prédio e realizadas com o acompanhamento de profissional técnico legalmente habilitado, Arquiteto ou Engenheiro, com o respectivo Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) ou Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).